



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000656-70.2017.815.0000**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
1º Apelante : Francisco de Assis Basilio  
Advogado : Ilo Istênio Tavares Ramalho(OAB/PB 19.227)  
2º Apelante : Município de Conceição  
Advogado : Joaquim Lopes Vieira(OAB/PB 7.539)  
Apelados : os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA.**

**PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.**

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo do direito do autor.

**MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. FEITO JULGADO PROCEDENTE**

QUANTO AO SALÁRIO RETIDO E FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO SOMENTE DO SALDO DE SALÁRIOS E AO FGTS DO PERÍODO LABORAL NÃO PRESCRITO. SALÁRIO ADIMPLIDO. EXCLUSÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a prejudicial, **conhecer dos Recursos e dar-lhes provimento parcial.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis hostilizando sentença (fls. 124/131) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Francisco de Assis Basilio** em face do **Município de Conceição.**

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, e ao recolhimento do FGTS, relativo tão somente ao mês de dezembro de 2012.

Em suas razões, fls. 138/159, o primeiro recorrente/autor sustenta que se a edilidade contrata sem concurso público, deve ser responsável pelo pagamento de todas as verbas constitucionais, tendo assim direito ao recebimento das férias mais terço constitucional, 13º salário, FGTS de todo o período laboral e salário retido. Por fim, postula o provimento do apelo.

Nas razões do segundo apelo, fls. 160/164, o município argui, preliminarmente, a prescrição quinzenal, e no mérito, assevera que o autor não comprovou ser efetivamente servidor público municipal, não fazendo jus aos títulos pleiteados.

Contrarrazões do autor e do promovido, fls. 169/178 e 191/194, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 199/200.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

**Prejudicial de prescrição.**

Sustenta o Estado, prefacialmente, a ocorrência de prescrição com relação aos pedidos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, incide a prescrição de trato sucessivo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Ora, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no

sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. (...)  
TJPB - Acórdão do processo nº 20020110398753001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 23/08/2012

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público.

2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passo à análise do mérito.

Contam os autos que Francisco de Assis Basilio ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de Conceição, em razão do vínculo contratual no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período compreendido entre 01/2002 e 01/2013, objetivando o recebimento das seguintes verbas:

- a) férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2002/2012;
- b) férias mais 1/3 de 2012/2013;
- c) salário referente ao mês de dezembro de 2012;
- d) 13º salário integral de 2002 a 2012;
- e) FGTS de todo o período laboral;
- f) contribuições previdenciárias.

A decisão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o promovido ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, e ao recolhimento do FGTS, relativo tão somente

ao mês de dezembro de 2012.

Pois bem.

Sobre as contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como o servidor fora admitido de forma temporária, conclui-se que ele não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município era de natureza contratual administrativa.

Cuidando-se de contrato nulo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e,**

**nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS<sup>3</sup>.**

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Servidor MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. LEVANTAMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de Recursos Repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando nenhum efeito jurídico válido, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007190820158150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. **ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE**

---

<sup>3</sup> Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

**SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que **“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”** (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;)

No caso dos autos, somente restou comprovado **o vínculo com o ente, pelo período de 02/01/2009 a 12/2012**, conforme fichas financeiras de fls. 14/17.

Portanto, a decisão merece reforma **para excluir a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 2012, já que ficou devidamente comprovado o adimplemento, fl. 17.**

Entretanto, é assegurado ao autor o direito ao recebimento, em caráter indenizatório, dos depósitos devidos ao FGTS referentes ao período laborado não prescrito.

Tendo a parte autora somente sido vencedora em um de seus pedidos, deve arcar com o ônus sucumbencial.

Com essas considerações, rejeito a prejudicial e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar a Edilidade ao pagamento dos valores devidos ao FGTS referentes ao período laboral não prescrito, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO**, para excluir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012, invertendo o ônus sucumbencial em desfavor do autor, mantendo no mais a sentença.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 25 de janeiro de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**